Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TRIBUNAL PLENO

DELIBERAÇÃO AC00 - 788/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15980/2012
PROTOCOLO	**:** 1293472
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA
CARGO	**:** DIRETORA-PRESIDENTE
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – TRASNPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO – DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE DAS CONTAS – EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS.

I - É regular a prestação de contas anual de gestão de Serviço de Previdência Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II - A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em andamento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, quanto aos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, sob responsabilidade da Sra. Solange Ferreira Santos de Souza; sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, quanto ao mesmo período.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator:

Em exame a Prestação de Contas de Gestão do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Solange Ferreira Santos de Souza, Diretora-Presidente, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1964, encaminhado através do ofício nº 034/2012 de 28/03/2012, recebido por esta Corte em 30/03/2012, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1, letra "a", da Instrução Normativa nº 035/2011.

A princípio, a prestação de contas em comento foi analisada pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE oportunidade em que constatou as seguintes irregularidades:

> 1) O Órgão em pauta foi instituído com base na Lei Federal nº 9717 de novembro de 1998, com a finalidade de proporcionar aos servidores públicos e seus segurados e dependentes o amparo da previdência social. No entanto o Órgão deixou de encaminhar a Lei que instituiu a Previdência Municipal, devendo ser notificado a encaminhar a referida norma.
>
> 2) O Órgão deixou de encaminhar Termo de Verificação de bens e a portaria que nomeou os funcionários para a verificação patrimonial, devendo ser notificados a faze-lo.

Ato contínuo, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, a responsável pelo órgão foi notificada, oportunidade em que apresentou justificativa e documentos acostados à peça nº 32.

A equipe técnica, em reexame dos documentos apresentados, proferiu a Análise Conclusiva nº 6405/2014 e concluiu que as irregularidades foram sanadas em sua totalidade e que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e oferece condições favoráveis para obter aprovação, destaco:

> -Foi enviada cópia da Lei nº 1.025/93 que cria a Previdência dos Servidores Públicos Municipais e suas alterações, sanando dessa forma a divergência apurada.
>
> -Foi juntado aos autos o Termo de Verificação de Bens. (peça 34, f. 4) comprovando os valores registrados no Balanço Patrimonial.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer nº 9143/2014, afirmou que o gestor ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, razão pela qual opina para que este Tribunal julgue como regular a prestação de contas anuais em exame.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar, exarou o parecer nº 11957/2014, acompanhando o entendimento da equipe técnica e da especializada, opinou também para que as contas sejam julgadas como regulares, *in verbis:*

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, bem como da Auditoria desta Corte de Contas e, nos termos do Artigo 11, Inciso III da Lei Complementar nº 148/10, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas julgue a prestação de contas de gestão em apreço, inerente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do gestor supracitado, como CONTAS REGULARES, com fulcro no inciso I, do art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e comunique o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator:

Analisando os autos, constato que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresenta-se instruídas com os documentos exigidos pelo Manual de Remessa e Informações, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício de 2011, foi concedida através da Lei Orçamentária nº 1.633/2010 de 28/12/2010 na qual foi prevista a Receita de R$ 5.705.000,00 (cinco milhões, setecentos e cinco mil reais) e fixada a Despesa em igual valor, para a operacionalização do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS.

No curso decorrer do exercício financeiro não houve abertura de créditos adicionais, permanecente inalteradas as despesas inicialmente fixadas.

Os resultados orçamentários demonstraram positivos, verificando-se um Superávit orçamentário de R$ 4.269.850,58 (quatro milhões duzentos e sessenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos).

A despesa empenhada no exercício representa 39,47% em relação à receita arrecadada, acrescida da transferência realizada de forma extra orçamentaria pelo Município e superávit financeiro do exercício, evidenciando o superávit acima descrito.

De acordo com informações prestadas pela equipe técnica, segue abaixo o resultado final das operações financeiras do exercício:

TÍTULOS	RECEITAS	DESPESAS
ORÇAMENTÁRIA	7.054.344,35	2.784.493,77
EXTRAORÇAMENTÁRIA	269.334,31	936.387,19
SALDOS		
BANCOS	24.187.811,56	27.790.609,26
TOTAL	31.511.490,22	31.511.490,22

Os resultados gerais do exercício de 2011 foram demonstrados nos balanços: orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos exigidos no Artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/ 1964.

O Balanço Patrimonial, peça que indica a posição do Patrimônio Público do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, registra um Ativo Real Líquido de R$ 3.810.791,48 (três milhões, oitocentos e dez mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, conforme se demonstra a seguir:

SALDO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO ANTERIOR/2010 ATIVO REAL LÍQUIDO	3.693.613,32
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO/2011 **-** SUPERÁVIT	117.178,16
SALDO PATRIMONIAL-EXERCÍCIO/2011 - ATIVO REAL LÍQUIDO	3.810.791,48

Verifico que o gestor atendeu ao princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal disposto no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000 ao divulgar em veículo de comunicação oficial datado de 22/03/2012 (peça nº 06), os demonstrativos contábeis do exercício de 2011.

Cabe salientar que, após o encaminhamento dos documentos faltantes descritos em primeira análise pela equipe técnica, foram sanadas todas as irregularidades apresentadas anteriormente.

Assim, conforme o que fora demonstrado acima constato que a prestação de contas em exame cumpriu as formalidades legais da execução orçamentária, comprovando a correta demonstração dos resultados, a obediência aos princípios contábeis e fiscais.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo as informações prestadas pela equipe técnica e os pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, profiro o meu voto da seguinte forma:

I – pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Solange Ferreira Santos de Souza, Diretora-Presidente, como contas regulares, nos termos do artigo 21, inciso II

c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra “a”, item 4 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período;

II – pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2011, do Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju/MS, sob responsabilidade da Sra. Solange Ferreira Santos de Souza, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, quanto ao mesmo período, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 22 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art.19, inc. XV, “a”, do RI (RN 76/2013)

gab.apb
setac.arp/crr